



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Gilberto Bernal Junior

Parecer ao Projeto de Lei Complementar CM/11/11, do vereador Walter Arantes Guimarães Filho, que dispõe sobre funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, altera e dá nova redação ao artigo 345 da Lei nº 1.363/1970.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.
É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de abril de 2011.

Antonio Junio da Fonseca – Presidente

Gilberto Bernal Júnior – Secretário e Relator

José Barreto Miranda - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER nº 21/2011

Relatório:

O Vereador Walter Filho propõe projeto de lei alterando a Lei complementar 63 de 2006 e o artigo 345 da lei 1.363/1970 que disciplina o Código de Posturas Municipal.

Fundamentação:

O artigo 30, inciso I da constituição federal diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas, que são de fundamental relevância, quais sejam, a de nº 419 e a de nº 645, abaixo transcritas:

"419. Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

"645. É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Assim, o horário de funcionamento do comércio em geral é competência afeta ao município por imposição constitucional, pois, neste caso, trata-se de assunto de interesse, predominantemente, local, já que cada região tem sua peculiaridade; por isso é preciso ser dada autonomia aos municípios.

No município de Ituiutaba o Código de Posturas, Lei nº 1.363/1970 disciplina em seu artigo 345 o horário de funcionamento do comércio.

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

Como a lei Orgânica de Ituiutaba recepcionou o Código de Posturas como lei complementar:

Art. 46 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o Plano Diretor;

O presente projeto de lei não insere no rol do § 1º do artigo 39 da lei Orgânica:

§ 1º - São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumente de sua remuneração; (Com redação da EM-27, de 15.12.2004)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (Com redação da EM-28, de 15.12.2004)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

O mesmo ocorre com o projeto de lei que altera o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 63 de 31 de outubro de 2006

Ressalte-se que a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, autoriza pelo art. 6º o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em



Câmara Municipal de Ituiutaba

geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Já o trabalho em feriados é regulamentado pelo art. 6º-A, e é permitido nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observado a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

No tocante à parte trabalhista, a empresa deverá observar as disposições legais relativas à jornada de trabalho, horas extras e intervalo entre jornadas. A competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, conforme evidencia o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Conclusão

Os presentes projetos de leis alterando o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 63 de 31 de outubro de 2006 e o artigo 345 da lei 1.363/1970 estão de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Em face ao mérito, o horário de funcionamento do comércio é matéria afeta ao município, artigo 30, I da CF/1988, e súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, podendo ser perfeitamente possível as referidas proposições.

Ambas as proposições deverão ser feitas mediante dois turnos de votação, por maioria absoluta (§ único do artigo 46 - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara), e se aprovadas pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Este é o parecer SMJ.

Ituiutaba, 29 de março de 2011.

Alessandro Martins Oliveira

OAB/MG 108.801

Assessor Jurídico da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ituiutaba

Projeto de Lei complementar CM/ 11 /2011

Aprovado em 2º votação por
07 favoráveis 0 contrários

09/05/2011

Presidente

Dispõe sobre funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, altera e da nova redação ao artigo 345 da lei 1.363/1970.

A Câmara municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o artigo 345 da Lei nº 1.363/1970, que disciplina o Código de Posturas do Município de Ituiutaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 345 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município de Ituiutaba obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal e a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

I - para a indústria em geral será permitido o funcionamento, sem limitações de dia e horário, respeitadas as legislações administrativas e trabalhistas pertinentes.

II - para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta;

b) - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, aos sábados.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 28/03/2011

Presidente

Aprovado em 1.ª Votação por
06 favoráveis 0 contrários

04/04/2011

Presidente

AM Oliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 1º - É permitido à abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço sem qualquer distinção, que estejam devidamente regularizados no município de Ituiutaba aos domingos, devendo ser respeitados todos os direitos trabalhistas estabelecidos na CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º - É permitido à abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, sem qualquer distinção, que estejam devidamente regularizados no município de Ituiutaba aos feriados mediante a autorização.

I - A autorização de funcionamento aos feriados a que se refere o § 2º deste artigo, será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

II- O pedido, citado no inciso I deste artigo, deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmado entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

§ 3º - É permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, respeitadas às legislações administrativas e trabalhistas pertinentes:

- I- Cafés e bares;*
- II- Boates e similares;*
- III - Restaurantes e cantinas;*
- IV- Casas de chás e de lanches;*
- V- Casas de diversão;*
- VI- Bancas e lojas de jornais e revistas;*

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

- VII- Padarias e confeitarias;*
- VIII- Bombonieres e sorveterias;*
- IX- Postos de combustíveis;*
- X- Shopping, mini-shopping, galerias comerciais e similares;*
- XI - Feiras e exposições;*
- XII- Farmácias e drogarias;*
- XIII- Floriculturas;*
- XIV- Lojas de conveniência.*
- XV - Academias de ginástica;*
- XVI - Supermercados;*

§ 4º - O horário de funcionamento do comércio no mês de dezembro e datas especiais deverá ser objeto de deliberação das entidades de classe.

§ 5º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existem máquinas ou equipamentos que apresentem perturbações sonoras com aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 (dezoito) horas a 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 25 de março de 2011.


Walter Arantes Guimarães Filho
Vereador



Câmara Municipal de Ituiutaba

JUSTIFICATIVA

O horário de funcionamento do comércio em uma cidade está dentro do contexto do referido artigo da Constituição Federal, ou seja, está inserido na competência do município.

A Carta Federativa de 1988 prefixou em seu artigo 170 alguns princípios relativos à ordem econômica, entre os quais estão a livre concorrência (IV), a defesa do consumidor (V) e a busca do pleno emprego (VIII). Ademais, prevê explicitamente o artigo 173, § 4º do mesmo diploma legal que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

As empresas comerciais e prestadoras de serviço poderão optar pela melhor forma de atender seus consumidores, e atender a um público diferenciado, a presente lei não obriga as empresas a aderirem aos horários pré-fixados, apenas flexibiliza os horários, cabendo a cada empresário a decisão de se aplicar os referidos horários de funcionamento.

Os costumes mudam de acordo com as necessidades da sociedade, não podemos admitir que em pleno século XXI tenhamos um pensamento fixo de horários rígidos e pré estabelecidos, a nova dinâmica empresarial mudou nestes últimos 20 (vinte) anos em nossa sociedade, não apenas local, mas globalmente, antigamente, idos dos anos 70, ninguém imaginava padarias, farmácias, supermercados e academias funcionando à noite, hoje temos vários estabelecimentos funcionado ate 24 horas, incrementando não só aumento de empregos, mas também divisas e tributos ao município, ao estado e a União.

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

Nosso Código de Posturas é da década de 70, mais precisamente do ano de 1970, onde naquele momento o horário e o funcionamento espelhavam os anseios daquela sociedade, e venhamos e convenhamos, nossa sociedade mudou, e muito, e hoje precisamos adequar às leis a atual sociedade.

As leis não mudam a sociedade, as leis não adaptam as sociedades, mas ao contrário, as leis são feitas para a sociedade, e elas tem que acompanhar a evolução da sociedade.

Afinal de contas as leis são os reflexos e anseios da sociedade.

E por fim, a adesão é voluntaria, cabendo a cada empresário decidir a forma que melhor convier.

Walter Arantes Guimarães Filho
Vereador



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer à Emenda Modificativa apresentada pela vereadora Ana Márcia Carvalho Abdulmassih ao Projeto de Lei Complementar CM/11/11, **que dispõe sobre funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, altera e da nova redação ao artigo 345, da Lei 1.362/1970.**

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de abril de 2011.

Antônio Junio da Fonseca

Presidente

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

José Barreto Miranda

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011 AO PROJETO DE LEI Nº
CM/05/2011**

Altera-se o § 1º do artigo 345 do Projeto de lei nº CM/
_____/2011, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - É proibida a abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços aos domingos, sem qualquer distinção.

Plenário da Câmara de Vereadores de Ituiutaba, 11 de abril de 2011.

Ana Márcia C. Abdulmassih
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Vereadora

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 11/04/2011

[Signature]
PRESIDENTE

*RETIRADO A PEÇA DO
DA AUTORA*

DEFERIDO

S.S. 09/05/2011

[Signature]
Presidente

AMoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo vereador Walter Arantes Guimarães Filho ao Projeto de Lei Complementar CM/11/11, de sua própria autoria, que **dispõe sobre funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, altera e dá nova redação ao artigo 345 da Lei nº 1.363/1970.**

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de abril de 2011.

Antônio Junio da Fonseca

Presidente

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

José Barreto Miranda

Membro



À Ordem do dia desta sessão

09/05/2011

Presidente

Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA ADITIVA Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI Nº CM/11/2011

Acrescenta-se o inciso XVII ao § 3º do artigo 345 do Projeto de lei nº CM/ 11/2011, passando a ter a seguinte redação:

Acrescenta-se o inciso XVII ao § 3º do art. 345 deste projeto de lei, com a seguinte redação:

XVII – Empresas que funcionam exclusivamente em regime familiar

JUSTIFICATIVA:

O inciso XVII, vem regularizar uma situação já existente em nosso município, são empresas que funcionam em regime familiar, ou seja, são os próprios integrantes da família que compõem o quadro de funcionários.

Plenário da Câmara de Vereadores de Ituiutaba, 04 de abril de 2011.

Gilvan Macedo
Vereador

Aprovado (a) por 07 votos favoráveis e 07 contrário(s).

09/05/2011

Presidente

1 Abstenção

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 04/04/2011

PRESIDENTE

EMENDA APROVADA
PELO VEREADOR
REGINALDO
AMoliveira